



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.998

**CRIA E INSTITUI O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

REINALDO ALBERTO TESSARI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Conceição nos termos da Lei Federal 9394/96 de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério adotando o regime da Consolidação Trabalhista - CLT.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão de educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;

II - Cargo de provimento efetivo, exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

a - Diretor de escola;

b - Professor coordenador pedagógico;

III - Classe conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

IV - Nível: Subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

V - Carreira do Magistério - conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível e o grau de complexidade;

VI - Quadro do magistério, conjunto de carreira e cargos ou funções isolados, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz da Conceição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI - Valorização do profissional da educação;

VII - Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação exigente;

VIII - Garantia de padrão de igualdade;

IX - Valorização da experiência extra-escolar;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O quadro do magistério público municipal será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

I - Subquadro de cargos públicos ou de cargos de empregos de provimento efetivo (S.Q.C.);

II - Subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (L.Q.F.);

§ 1º - O subquadro de cargos públicos compreende:

1 - Cargos de provimento efetivo que comportam substituição destinados a classe de docentes a saber:

a - Professor de Educação Infantil;

b - Professor de Ensino Fundamental.

2 - Cargos de provimento efetivo, exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico a saber:

a - Diretor de escola;

b - Professor coordenador pedagógico;

§ 2º - O subquadro de funções docentes é constituído de funções, de atividades docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico.

Artigo 8º - As funções de Diretor e/ou Professor Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem posto de trabalho exercidos respectivamente em unidades da S.E.C..

SECÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Na educação infantil;

II - No ensino fundamental.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos em comissão, como função, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidade de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

SECÃO I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 11 - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de:

I - Nomeação;

II - Acesso.

Artigo 12 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos;

II - Em comissão para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

Artigo 13 - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar se destinará ao provimento de cargos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre nomeação obedecidas exigências legais estabelecidas em edital próprio.

Artigo 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 16 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 02 (dois) anos, durante o qual seu exercício profissional será adiado anualmente, através de critérios estabelecidos pela SEC, que serão regulamentados através de decreto.

SECÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento dos cargos de classe de docentes do magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - Os concursos públicos de que trata o artigo 17 desta lei, serão realizados pela Administração Municipal obedecendo as normas da Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

Artigo 20 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os docentes exonerados mediante procedimento administrativo ficarão impedidos de nova admissão.

SECÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Ensino médio, na habilitação específica para o magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.

II - Curso de Licenciatura Plena com Habilitação Específica para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

III - Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva Habilitação ou Pós-Graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 9394/96, e ter no mínimo:

a - 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de coordenador pedagógico e/ou orientador educacional;

b - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de diretor da escola;

c - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual dos quais 02 (dois) anos nas atividades de apoio pedagógico, para a função de supervisor de ensino.

Artigo 22 - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA POSSE E EXERCÍCIO

SECÃO I

Artigo 23 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 24 - São requisitos para a posse em cargo público os exigidos na legislação vigente.

Artigo 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato oficial de nomeação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 26 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato do setor em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal (QMM) esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Artigo 27 - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Artigo 28 - O exercício será iniciado dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato da nomeação.

Artigo 29 - Serão considerados efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do QMM efetivar afastado do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Licença-Prêmio;
- III - Casamento, até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato.
- IV - Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai, mãe e irmã(ão), até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato;
- V - Falecimento de avós, netos, sogros, padrastos e madrastas, genro, nora, até 01 (um) dia a contar da ocorrência do fato;
- VI - Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do filho(a);
- VII - Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VIII - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- IX - Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- X - Afastamento por exigência judiciária ou outro encargo público;
- XI - Recesso escolar;
- XII - Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIII - Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - O integrante do QMM, quando afastar-se do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

T.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

SECÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 30 - O preenchimento de funções da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses;

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 31 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 21 desta lei complementar.

Artigo 32 - O preenchimento de funções da classe de docentes do QMM far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observadas a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela SEC.

SECÃO II

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 33 - A nomeação para função de Vice-Diretor, com validade para 01 (um) ano e sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, entre os ocupantes de cargo docente.

§ 1º - Haverá Posto de Trabalho para Vice-Diretor naquela unidade escolar que tenham 25 (vinte e cinco) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários.

§ 2º - O Conselho de Escola de que trata o caput deste artigo será elaborado e procederá nos moldes regulamentados de LC 444/85, em especial por seu artigo 95.

Artigo 34 - A nomeação em comissão, para a função de Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável, será precedida de Processo Seletivo entre os docentes das unidades escolares do município,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 35 - As nomeações de Supervisor de Ensino, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do município e/ou estado, entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 36 - Para as designações previstas nos artigos 33, 34 e 35 desta lei, o docente deverá atender as qualificações estabelecidas no artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

SECÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DOC (STD)

Artigo 37 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho;

I - Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas - atividade (HTPC) destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

Educação Infantil

JORNADA INICIAL DE 22 HORAS-REL. SEMANA	20 HORAS COM ALUNOS EM SALA DE AULA	02 HORAS DE ATIVIDADES DE HTPC
--	--	---

II - Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho alunos em sala de aula e 02 (duas) horas de atividade de HTPC, destinadas a docentes do ensino fundamental.

Ensino Fundamental

JORNADA INICIAL DE 30 HORAS-REL. SEMANA	25 HORAS CPM ALUNOS EM SALA DE AULA	02 HORAS ATIVIDADES DE HTPC	03 HORAS ATIV. LOCAL LIVRE ESCOLHA
--	--	--	---

§ 1º - O HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - O período entre aulas e recreio é considerado incluído na jornada de 20 a 25 horas, respectivamente.

Artigo 38 - É vedado o acúmulo de cargo ou função no próprio sistema Municipal de Ensino exceto quando houver compatibilidade de horários.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 39 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não jornadas de trabalho docente previstas no artigo 37 deste artigo.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas-aula e de horas-atividade.

Artigo 40 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 36 desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponde à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 37 desta lei.

§ 2º - A carga suplementar aos ocupantes de cargo ou função docente, regulamentadas no parágrafo anterior, será destinada para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou reforço.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 4º - Os projetos referidos no § 2º deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e deverão ser aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionando e avaliados pela SEC.

§ 5º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de cargo suplementar de trabalho ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente de escala de vencimentos da classe de docentes.

SECÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Artigo 41 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico, terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Parágrafo Único - Excetua-se as funções de Professor Coordenador Pedagógico, que poderão ter jornada de 30 (trinta) horas semanais.

SECÃO III

DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 42 - As horas-atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas-atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta.

§ 2º - Nas horas de atividade de livre escolha, a SEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências injustificadas, caracterizarão falta de interesse e participação.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas-atividades.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA CARREIRA

Artigo 43 - A carreira do Quadro do magistério do município de Santa Cruz da Conceição permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme os anexos I e II que integram a presente lei.

<u>PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO</u>	<u>NÍVEIS</u>				
	I	II	III	IV	V
PROFº C/ ENS MED.	X	-	-	-	-
PROFº C/ ENS SUP.	-	X	-	-	-
PROFº C/ MESTRADO	-	-	X	-	-
DIRETOR	-	-	-	X	-
SUP. DIR. C/ MESTRAD	-	-	-	-	X

Artigo 44 - Todos os integrantes do Quadro Municipal serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base, após a aprovação da presente lei.

SECÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 45 - A SEC, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição ESTADO DE SÃO PAULO

integrantes do QMM de Santa Cruz da Conceição, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 46 - A remuneração dos integrantes do QM será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Artigo 47 - Os docentes inteiramente assíduos terão ao final de cada ano letivo, quando houver, o resíduo do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização.

§ 1º - O referido roteiro do eventual resíduo, de que trata o caput deste artigo, será feito seguindo critérios de:

- 1 - Assiduidade = 60% (sessenta por cento);
- 2 - Produtividade = 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aquele que não se afastar nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens IV, V, VII e IX, do artigo 29 desta lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse ato, retirará do valor de cada integrante do correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento). Do total de 03 (três) faltas, o integrante do QMM, perderá o direito a percentagem de 60% (sessenta por cento) referente à assiduidade, restando-lhe os 40% (quarenta por cento) referente à produtividade.

§ 4º - A produtividade de que trata o item 2 do § 1º desse artigo será verificada pelo Diretor da Escola, mediante participação e desempenho, totalizando para os 100% (cem por cento) produtivos, 40% (quarenta por cento) do resíduo. Os critérios serão os que constem da ficha de avaliação anexa a esta lei, do anexo III.

Artigo 48 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do QM.

Artigo 49 - O Professor efetivo do Estado, que vier ocupar o cargo de Diretor de Escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, equivalente à diferença existente entre o piso salarial fixado para Professor PEB - I Nível I, jornada básica, e o piso salarial fixado para o Diretor de Escola Nível I, jornada comum, pelo Estado de São Paulo.

Artigo 50 - O Professor efetivo do Estado que vier a ocupar o cargo de Professor Coordenador Pedagógico em escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, o equivalente a 10 (dez) horas/aula, do piso salarial do Professor PEB - I, jornada básica, Nível I

SECÃO II



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 51 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério municipal para retribuição superior à faixa e ao nível a que pertence, mediante avaliação de indicador de crescimento da sua capacidade profissional, e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - Pela via acadêmica ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 52 - A progressão funcional via acadêmica se dará com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I - Habilitação em curso de licenciatura plena.

II - Curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 53 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I - Cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional:

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizadas por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - Para efeito de progressão funcional serão consideradas 150 horas de cursos, que equivalem a 05 (cinco) pontos, corresponde a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão.

§ 5º - A produção profissional mencionada no item I desse artigo corresponde à ficha de avaliação, constante do anexo III, desta lei.

§ 6º - A ficha de avaliação corresponde a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão, devendo o integrante obter no mínimo média 08 (oito) para o final de 05 (cinco) anos completos subir um nível.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Interstício de tempo: o docente ou profissional de educação de apoio pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior àquele em que se encontram, após 06 (seis) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o item II, desse artigo, todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Será sempre computado para fins de cumprimento do item II, desse artigo, o tempo de efetivo exercício profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 54 - A SEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LF 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização no serviço, incluídos na jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades nas áreas de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologia diversificadas, inclusive os que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DO DIRETOR DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 55 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional.

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

III - Respeitar a integridade moral do aluno.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza.

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VI - Conhecer e respeitar as leis.

VII - Participar do CE e/ou APM.

VIII - Manter a SEC informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria.

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas funções.

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar a SEC, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalhos.

XI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação das atividades escolares;

XIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XIV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do QM.

XV - Participar de todas as atividades incidentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem.

XVI - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, religioso, social e ideológico.

XVII - Ser assíduo e pontual.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 56 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do QMM:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da SEC, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu empenho e aprimoramento eficiente do processo educacional.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições.

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

VII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a SEC esteja informada.

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de audição do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerces em respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 57 - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I - Prover cargos em comissão ou profissionais de educação e apoio pedagógico;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério municipal em cargos ou funções previstas na SEC.

III - Exercer, junto a entidades conveniadas com a SEC, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério.

IV - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município de Santa Cruz da Conceição, em situação de adido.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do QM.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 58 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 59 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, passando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a função em comissão.

Artigo 60 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria SEC serão concedidos com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Os afastamentos tratados no caput deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízos de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagar com recursos acima de 25% (cinte e cinco por cento) dos impostos aplicados na educação, se ocorrer dentro da própria Administração Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 61 - Observados o requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal ou temporário os docentes e dos profissionais de educação de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A substituição regulamentada pelo Poder Executivo será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 62 - O substituto de cargo docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do respectivo cargo.

Artigo 63 - O substituto do quadro de suporte pedagógico e dos Postos de Trabalho, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível do respectivo cargo ou ao nível superior em que estiver.

Artigo 64 - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela SEC.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este caput não poderá ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 65 - Na contratação por tempo determinado será observado o nível inicial das referidas classes docentes.

Artigo 66 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 29, desta lei.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 67 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso público de títulos ou permuta.

Artigo 68 - O concurso de remoção sempre deverá ser posterior o de ingresso para o provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de remoção.

Artigo 69 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 70 - A remoção para permuta será efetuada para período anual, podendo ser renovado de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da SEC.

CAPÍTULO XIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULA E DO ADIDO

SECÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULA

Artigo 71 - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto à SEC.

Artigo 72 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quando:

I - A situação funcional.

A - Titulares de cargos do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da municipalidade, instituído pela lei municipal Nº 1.151, de 01/10/97.

B - Titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

C - Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

II - Tempo de serviço no magistério e títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Artigo 73 - Compete à SEC atribuir classes e ou aulas aos docentes de Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo Único - A SEC expedirá normas complementares na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 74 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 75 - O adido ficará a disposição da SEC e, deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 76 - A vacância de cargos e de funções docentes do QMM ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa e falecimento.

Artigo 77 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I - Foi pedido cargo de natureza docente.
- II - Da reassunção do titular do cargo.

CAPÍTULO XV

DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO

Artigo 78 - Os valores da remuneração dos integrantes do QMM ficam fixados com a escala de remuneração classe de docentes e escala de remuneração classe de suporte pedagógico, constituídas de 05 (seis) níveis e tabelas de acordo com a jornada de trabalho na conformidade dos anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 79 - A retribuição pecuniária dos integrantes do QMM compreende remuneração e vantagens pecuniárias.

Artigo 80 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - Gratificação por tempo de serviço.
- II - Gratificação pelo trabalho noturno.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A gratificação por tempo de serviço será calculada na base de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sobre o valor da remuneração, a qual se incorpora à mesma.

§ 2º - Ao integrante do QMM será concedida gratificação pelo trabalho noturno, no valor de 10% (dez por cento) sobre a hora trabalhada no período das 19h00 (dezenove) às 23h00 (vinte e três), a qual não se incorpora às mesmas.

Artigo 81 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, a título de carga suplementar de trabalho docente corresponde a 1/85 (um, oitenta e cinco avos) do valor fixado pela jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos classes de docentes de acordo com o nível em que estiver enquadrado.

Artigo 82 - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 83 - Ficam os docentes e profissionais da educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargo de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 84 - Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria do Estado da Educação, afastados junto ao sistema de Educação Municipal por força da municipalidade, instituído pela lei Nº.1.151/97.

Artigo 85 - Integram-se ainda a este Plano de Carreira e Remuneração os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela SEC.

Artigo 86 - Os ocupantes de cargos para os quais, segundo a lei federal 9394/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuem, fica concedido o prazo de 09 (nove) anos a contar de 31/12/98, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 87 - A critério da SEC, as funções de coordenador pedagógico poderão ser substituídas pelo profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 88 - A presente lei será avaliada desde a sua implantação, pela SEC, devendo, após 2 (dois) anos, se necessário, se corrigida nas suas passíveis distorções.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 89 - O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da SEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 90 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do QMM, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 91 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 17 de Dezembro de 1.998


REINALDO ALBERTO TESSARI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

QUADRO I - EDUCAÇÃO INFANTIL

NÍVEL/ FAIXA	I INICIAL	II 5%	III 10%	IV 15%	V 20%	VI 25%
A- HABILIT. ENSINO MÉDIO	387,40	406,77	426,14	445,51	464,88	484,25
B- HABILIT. SUPERIOR	426,14	447,44	468,75	490,06	511,36	532,67
C- HABILIT. SUP. COM MESTRADO	447,44	469,81	492,18	514,55	536,92	559,30

ANEXO II

QUADRO II - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL 1ª A 4ª SÉRIE

NÍVEL/ FAIXA	I INICIAL	II 5%	III 10%	IV 15%	V 20%	VI 25%
A- HABILIT. ENSINO MÉDIO	580,00 Quin+prog	678,13	711,05	743,37	775,69	808,01
B- HABILIT. SUPERIOR	711,05 Quin+prog	746,60	782,15	817,70	853,26	881,81
C- HABILIT. SUP. COM MESTRADO	782,16 Quin+prog	821,16	860,38	899,48	938,60	977,70



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO

ESCOLA:

CLASSE:

PERIODO:

1) Assiduidade: Considere a frequência com quem o Professor comparece ao trabalho.	(A) Nunca falta (B) Esporadicamente falta (C) Falta muito ao trabalho
2) Compromisso Profissional: Considere grau de comprometimento do Professor com o processo de aprendizagem dos alunos	(A) O Professor está totalmente comprometido com a aprendizagem do aluno (B) Apresenta um grau razoável de comprometimento de aprendizagem do aluno (C) Demonstra pouco comprometimento
3) Relacionamento Humano: Considere a habilidade de relacionamento com os alunos	(A) Relaciona-se muito bem com as crianças (B) Apresenta dificuldade em relacionar-se com as crianças (C) Não consegue relacionar-se com as crianças
4) Iniciativa: Considere a capacidade do Professor em tomar decisões frente a situações imprevistas	(A) Consegue sempre sair-se bem em situações que estão fora de rotina (B) Apresenta dificuldade em tomar decisões que afastem da rotina (C) Não consegue tomar decisões frente a situações que se afastem da rotina
5) Participação: Considere o grau de participação do Professor em sala de aula, levando-se em conta as atividades realizadas pela criança	(A) Participa ativamente do seu trabalho em sala de aula, proporcionando à criança um bom número de atividades (B) Participa esporadicamente do seu trabalho em sala de aula, com poucas atividades aos alunos

	(C) Quase nunca participa com nenhuma atividade
6) Desempenho Profissional: Considerando a capacidade profissional do Professor e as habilidades para conseguir resultados favoráveis, qual a nota que você daria?	(A) 9 a 10 (B) 7 a 8 (C) 5 a 6 (D) 1 a 4

3

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Santa Cruz da Conceição, 15 de Dezembro de 1.998.

OFÍCIO Nº 073/98.

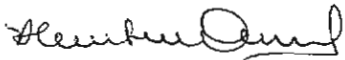
Excelentíssimo Senhor,

*Secretaria:
- preparar a Lei no anexo
data do autógrafo original
17.12.98*

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à V.Exa., e na oportunidade enviar-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº ^{complementar} ~~1517~~ 001/98, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/98, aprovado por unanimidade em Sessões Ordinárias realizadas em 03 e 11 de Dezembro de 1.998, tendo incluídas ao mesmo as Emendas Aditiva e Substitutiva, aprovadas por unanimidade em Sessão Ordinária de 03 de Dezembro de 1.998.

Sem mais, reitero protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


IVANA APARECIDA GAGHEGGI DE SOUSA
Presidente

Ao Exmo. Sr.

REINALDO ALBERTO TESSARI,
DD. Prefeito Municipal.
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Cria e Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS.

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Cruz Da Conceição nos termos da Lei Federal 9394/96 de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério adotando o regime da Consolidação Trabalhista - CLT.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão de educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta lei, consideram-se :

I - Cargo ou função do magistério : conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério ;

II - Cargo de provimento efetivo, exercidos em comissão , como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber :

A - Diretor de escola ;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

B - Professor coordenador pedagógico ;

III - Classe conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação ;

IV - Nível : Subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação ;

V - Carreira do Magistério - conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível e o grau de complexidade ;

VI - Quadro do magistério , conjunto de carreira e cargos ou funções isolados, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz da Conceição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola ;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber ;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas ;

IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino ;

V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais ;

VI - Valorização do profissional da educação ;

VII - Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação exigente ;

VIII - Garantia de padrão de igualdade ;

IX - Valorização da experiência extra-escolar ;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais .

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O quadro do magistério público municipal será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade :

I - Subquadro de cargos públicos ou de cargos de empregos de provimento efetivo (S.Q.C.) ;

II - Subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (L.Q.F.) ;

§ 1º - O subquadro de cargos públicos compreende :

I - Cargos de provimento efetivo que comportam substituição destinados a classe de docentes a saber :

- a- Professor de Educação Infantil ;
- b- Professor de Ensino Fundamental.

2 - Cargos de provimento efetivo, exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico a saber:

- a- Diretor de escola ;
- b- Professor coordenador pedagógico ;

§ 2º - O subquadro de funções docentes é constituído de funções, de atividades docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico.

Artigo 8º - As funções de Diretor e/ou Professor Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem posto de trabalho exercidos respectivamente em unidades da S.E.C..

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuarão :

- I - Na educação infantil ;
- II - No ensino fundamental.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos em comissão, como função, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidade de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 11 - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de :

- I - Nomeação ;
- II - Acesso.

Artigo 12 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita :

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos ;

II - Em comissão para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

Artigo 13 - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar se destinará ao provimento de cargos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre nomeação obedecidas exigências legais estabelecidas em edital próprio.

Artigo 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito, exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 16 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 02 (dois) anos, durante o qual seu exercício profissional será adiado anualmente, através de critérios estabelecidos pela SEC, que serão regulamentados através de decreto.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento dos cargos de classe de docentes do magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - Os concursos públicos de que trata o artigo 17 desta lei, serão realizados pela Administração Municipal obedecendo as normas da Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Artigo 20 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único - Os docentes exonerados mediante procedimento administrativo ficarão impedidos de nova admissão.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima :

I - Ensino médio, na habilitação específica para o magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.

II - Curso de Licenciatura Plena com Habilitação Específica para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental .

III - Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva Habilitação ou Pós-Graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 9394/96, e Ter no mínimo:

A - 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de coordenador pedagógico e/ou orientador educacional ;

B - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de diretor da escola;

C - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual dos quais 02 (dois) anos nas atividades de apoio pedagógico, para a função de supervisor de ensino.

Artigo 22 - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA POSSE E EXERCÍCIO

SEÇÃO I

Artigo 23 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público .

Artigo 24 - São requisitos para a posse em cargo público os exigidos na legislação vigente.

Artigo 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato oficial de nomeação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 26 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal (QMM) esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Artigo 27 - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Artigo 28 - O exercício será iniciado dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato da nomeação.

Artigo 29 - Serão considerados efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do QMM efetivar afastado do serviço, em virtude de :

- I - Férias ;
- II - Licença-Prêmio ;
- III - Casamento, até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato.
- IV - Falecimento do cônjuge, filho (a), enteado (a), pai, mãe e irmã (ão), até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato ;
- V - Falecimento de avós, netos, sogros, padrastos e madrastas, genro, nora, até 01 (um) dia a contar da ocorrência do fato;
- VI - Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do filho (a);
- VII - Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VIII - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- IX - Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- X - Afastamento por exigência judiciária ou outro encargo público ;
- XI - Recesso escolar ;
- XII - Afastamento, compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente ;
- XIII - Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - O integrante do QMM, quando afastar-se do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

CAPÍTULO VI

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Artigo 30 - O preenchimento de funções da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses ;

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigentes, em caráter de substituição;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 31 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 21 desta lei complementar.

Artigo 32 - O preenchimento de funções da classe de docentes do QMM far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observadas a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela SEC.

SECÃO II

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 33 - A nomeação para função de Vice-Diretor, com validade para 01 (um) ano e sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escola e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, entre os ocupantes de cargo docente.

§ 1º - Haverá Posto de Trabalho para Vice-Diretor naquela unidade escolar que tenham 25 (vinte e cinco) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários.

§ 2º - O Conselho de Escola de que trata o caput deste artigo será elaborado e procederá nos moldes regulamentados de LC 444/85, em especial por seu artigo 95.

Artigo 34 - A nomeação em comissão, para a função de Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável, será precedida de Processo Seletivo entre os docentes das unidades escolares do município, entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 35 - As nomeações de Supervisor de Ensino, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do município e/ou estado, entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 36 - Para as designações previstas nos artigos 33, 34 e 35 desta lei, o docente deverá atender as qualificações estabelecidas no artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DOC (STD)

Artigo 37 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho ;

I - Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas - atividade (HTPC) destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

Educação Infantil

JORNADA INICIAL DE	20 HORAS COM ALUNOS EM	02 HORAS DE
22 HORAS - REL.	SALA DE AULA	ATIVIDADES DE HTPC
SEMANA		

II - Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho alunos em sala de aula e 02 (duas) horas de atividade de HTPC, destinadas a docentes do ensino fundamental.

Ensino Fundamental

JORNADA INICIAL	25 HORAS CPM	02 HORAS	03 HORAS ATIV.
DE 30 HORAS-REL.	ALUNOS EM SALA	ATIVIDADES DE	LOCAL
SEMANA	DE AULA	HTPC	LIVRE ESCOLHA

§ 1º - O HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - O período entre aulas e recreio é considerado incluído na jornada de 20 a 25 horas, respectivamente.

Artigo 38 - É vedado o acúmulo de cargo ou função no próprio sistema Municipal de Ensino exceto quando houver compatibilidade de horários.

Artigo 39 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não jornadas de trabalho docente previstas no artigo 37 deste artigo.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas-aula e de horas-atividade.

Artigo 40 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 36 desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponde à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 37 desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

§ 2º - A carga suplementar aos ocupantes de cargo ou função docente, regulamentadas no parágrafo anterior, será destinada para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou reforço.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 4º - Os projetos referidos no § 2º deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e deverão ser aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionando e avaliados pela SEC.

§ 5º - A retribuição pecuniária do titular de caso, por hora prestada a título de cargo suplementar de trabalho ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente de escala de vencimentos da classe de docentes.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Artigo 41 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico, terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se as funções de Professor Coordenador Pedagógico, que poderão Ter jornada de 30 (trinta) horas semanais.

SEÇÃO III

DAS HORAS - ATIVIDADE

Artigo 42 - As horas - atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas - atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta.

§ 2º - Nas horas de atividade de livre escolha, a SEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências injustificadas, caracterizarão falta de interesse e participação.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará juiz às horas-atividades.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 43 - A carreira do Quadro do magistério do município de Santa Cruz da Conceição permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme os anexos I e II que integram a presente lei.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
PROFº C/ENS MED.	X	-	-	-	-
PROFº C/ENS SUP.	-	X	-	-	-
PROFº C/MESTRADO	-	-	X	-	-
DIRETOR	-	-	-	X	-
SUP.DIR. C/MESTRAD	-	-	-	-	X

Artigo 44 - Todos os integrantes do Quadro Municipal serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base, após a aprovação da presente lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 45 - A SEC, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos integrantes do QMM de Santa Cruz da Conceição, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 46 - A remuneração dos integrantes do QM será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Artigo 47 - Os docentes inteiramente assíduos terão ao final de cada ano letivo, quando houver, o resíduo do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização.

§ 1º - O referido roteiro do eventual resíduo, de que trata o caput deste artigo, será feito seguindo critérios de:

- 1 - Assiduidade = 60% (sessenta por cento) ;
- 2 - Produtividade = 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A assiduidade integral de 100 % (cem por cento), será válida para aquele que não se afastar nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens IV, V, VII e IX, do artigo 29 desta lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º, desse ato retirará do valor de cada integrante do correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento). Do total de 03 (três)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

faltas, o integrante do QMM, perderá o direito a percentagem de 60% (sessenta por cento) referente à assiduidade, restando-lhe os 40% (quarenta por cento) referente à produtividade.

§ 4º - A produtividade de que trata o item 2 do § 1º desse artigo será verificada pelo Diretor da Escola, mediante participação e desempenho, totalizando para os 100 % (cem por cento) produtivos, 40% (quarenta por cento) do resíduo. Os critérios serão os que constem da ficha de avaliação anexa a esta lei, do anexo III.

Artigo 48 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do QM.

Artigo 49 - O Professor efetivo do Estado, que vier ocupar o cargo de Diretor de Escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, equivalente à diferença existente entre o piso salarial fixado para Professor PEB - I Nível I, jornada básica, e o piso salarial fixado para o Diretor de Escola Nível I, jornada comum, pelo Estado de São Paulo.

Artigo 50 - O Professor efetivo do Estado que vier a ocupar o cargo de Professor Coordenador Pedagógico em escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, o equivalente a 10 (dez) horas/aula, do piso salarial do Professor PEB - I, jornada básica, Nível I.

SECÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 51 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério municipal para retribuição superior à faixa e ao nível a que pertence, mediante avaliação de indicador de crescimento da sua capacidade profissional, e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - Pela via acadêmica ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 52 - A progressão funcional via acadêmica se dará com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de :

I - Habilitação em curso de licenciatura plena.

II - Curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Parágrafo Segundo - Somente serão abrangidos pela progressão funcional, os profissionais de ensino que contarem no mínimo, com dois (2) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal de Santa Cruz da Conceição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Artigo 53 – A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios :

I - Cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional :

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento , no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizadas por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados numa única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - Para efeito de progressão funcional serão consideradas 150 horas de cursos, que equivalem a 05 (cinco) pontos, corresponde a 50 % (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão.

§ 5º - A produção profissional mencionada no item I desse artigo corresponde à ficha de avaliação, constante do anexo III, desta lei.

§ 6º - A ficha de avaliação corresponde a 50 % (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão, devendo o integrante obter no mínimo média 08 (oito) para o final de 05 (cinco) anos completos subir um nível.

II - Interstício de tempo: o docente ou profissional de educação de apoio pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior àquele em que se encontram, após 06 (seis) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o item II, desse artigo, todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Será sempre computado para fins de cumprimento do item II, desse artigo , o tempo de efetivo exercício profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 54 – A SEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LP 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização no serviço, incluídos na jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades nas áreas de educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologia diversificadas, inclusive os que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DO DIRETOR DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 55 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional.

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

III - Respeitar a integridade moral do aluno.

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza.

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VI - Conhecer e respeitar as leis.

VII - Participar do CE e/ou APM.

VIII - Manter a SEC informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentado sugestões para a sua melhoria.

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas funções.

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar a SEC, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalhos.

XI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação das atividades escolares ;

XIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares ;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

- XIV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do QM;
- XV - Participar de todas as atividades incidentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- XVI - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, religioso, social e ideológico;
- XVII - Ser assíduo e pontual.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 56 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do QMM:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da SEC, a oportunidade de frequentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu empenho e aprimoramento eficiente do processo educacional.

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições.

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino ;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

VII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a SEC esteja informada.

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de audição do processo ensino-aprendizagem , dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerces em respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO X

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 57 - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I - Prover cargos em comissão ou profissionais de educação e apoio pedagógico;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério municipal em cargos ou funções previstas na SEC.

III - Exercer, junto a entidades conveniadas com a SEC, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério.

IV - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município de Santa Cruz da Conceição, em situação de adido.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do QM.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 58 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

Artigo 59 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, passando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a função em comissão.

Artigo 60 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria SEC serão concedidos com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Os afastamentos tratados no caput deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízos de vencimentos e com prejuízos de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagar com recursos acima de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos aplicados na educação, se ocorrer dentro da própria Administração Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 61 - Observados o requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal ou temporário os docentes e dos profissionais de educação de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A substituição regulamentada pelo Poder Executivo será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - Os professores aprovados e não classificados, remanescentes do concurso público para ingresso no Magistério Municipal, estarão automaticamente inscritos para substituições, como professor substituto, devendo ser observado a ordem de classificação no concurso, para o chamamento, prevalecendo este dispositivo, durante o período de validade do concurso.

Artigo 62 - O substituto de cargo docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do respectivo cargo.

Artigo 63 - O substituto do quadro de suporte pedagógico e dos Postos de Trabalho, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível do respectivo cargo ou ao nível superior em que estiver.

Artigo 64 - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela SEC.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este caput não poderá ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 65 - Na contratação por tempo determinado será observado o nível inicial das referidas classes docentes.

Artigo 66 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 29, desta lei.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Artigo 67 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso público de títulos ou permuta.

Artigo 68 - O concurso de remoção sempre deverá ser posterior o de ingresso para o provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de remoção.

Artigo 69 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 70 - A remoção para permuta será efetuada para período anual, podendo ser renovado de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da SEC.

CAPÍTULO XIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULA E DO ADIDO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULA

Artigo 71 - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto à SEC.

Artigo 72 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quando :

I - A situação funcional.

A - Titulares de cargos do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da municipalidade, instituído pela lei municipal nº 1.151, de 01/10/97.

B - Titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

C - Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

II - Tempo de serviço no magistério e títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Artigo 73 - Compete à SEC atribuir classes e ou aulas aos docentes de Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo Único - A SEC expedirá normas complementares na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

Artigo 74 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 75 - O adido ficará a disposição da SEC e, deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 76 - A vacância de cargos e de funções docentes do QMM ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa e falecimento.

Artigo 77 - A dispensa da função docente dar-se-á quando :

I - Foi pedido cargo de natureza docente.

II - Da reassunção do titular do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV

DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO

Artigo 78 - Os valores da remuneração dos integrantes do QMM ficam fixados com a escala de remuneração classe de docentes e escala de remuneração classe de suporte pedagógico, constituídas de 05 (seis) níveis e tabelas de acordo com a jornada de trabalho na conformidade dos anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 79 - A retribuição pecuniária dos integrantes do QMM compreende remuneração e vantagens pecuniárias.

Artigo 80 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes :

I - Gratificação por tempo de serviço .

II - Gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1º - A gratificação por tempo de serviço será calculada na base de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sobre o valor da remuneração, a qual se incorpora à mesma.

§ 2º - Ao integrante do QMM será concedida gratificação pelo trabalho noturno, no valor de 10 % (dez por cento) sobre a hora trabalhada no período das 19h00 (dezenove) às 23h00 (vinte e três), a qual não se incorpora às mesmas.

§ 3º - As frações de tempo, iguais ou superiores a trinta e um (31) minutos, serão considerados como uma (1) hora de serviço.

Artigo 81 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, a título de carga suplementar de trabalho docente corresponde a 1/85 (um, oitenta e cinco avos) do valor fixado pela jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos classes de docentes de acordo com o nível em que estiver enquadrado.

Artigo 82 - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 83 - Ficam os docentes e profissionais da educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargo de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 84 - Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria do Estado da Educação, afastados junto ao sistema de Educação Municipal por força da municipalidade, instituído pela lei nº 1.151/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Artigo 85 - Integram-se ainda a este Plano de Carreira e Remuneração os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela SEC.

Artigo 86 - Os ocupantes de cargos para os quais, segundo a lei federal 9394/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não possuam, fica concedido o prazo de 09 (nove) anos a contar de 31/12/98, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 87 - A critério da SEC, as funções de coordenador pedagógico poderão ser substituídas pelo profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 88 - A presente lei será avaliada desde a sua implantação, pela SEC, devendo, após 2 (dois) anos, se necessário, ser corrigida nas suas passíveis distorções.

Artigo 89 - O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da SEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

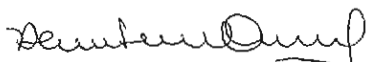
Artigo 90 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do QMM, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 91 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

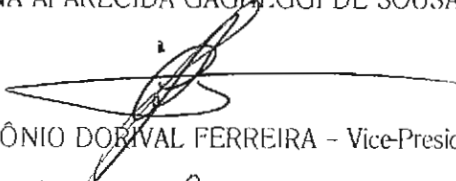
Artigo 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 15 de Dezembro de 1.998.

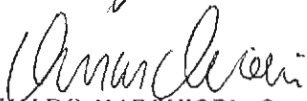
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO



IVANA APARECIDA GAGHEGGI DE SOUSA - Presidente



ANTÔNIO DORIVAL FERREIRA - Vice-Presidente



OSVALDO MARCHIORI - Secretário



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 15 de Outubro de 1.998.

MENSAGEM Nº 047/98

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,


JUSTIFICATIVA

Visa o anexo Projeto de Lei Complementar, instituir na estrutura administrativa o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

A presente propositura vem de encontro às novas diretrizes do ensino infantil e fundamental, tendo em vista a municipalização do ensino em Santa Cruz da Conceição e que tem por objetivo a valorização do magistério público na conformidade da Emenda Constitucional nº 14 e demais legislações posteriores.

Por se tratar de matéria de relevante interesse para o Município, solicitamos a sua apreciação por parte dessa Egrégia Edilidade em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos do ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.


REINALDO ALBERTO TESSARI
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA
IVANA APARECIDA GAGUEGGI DE SOUZA
D.D. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 1.998

**cria e institui o plano de
carreira e remuneração do
magistério público municipal**

REINALDO ALBERTO TESSARI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Conceição nos termos da Lei Federal 9394/96 de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério adotando o regime da Consolidação Trabalhista - CLT.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão de educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Cargo de provimento efetivo, exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

a - Diretor de escola;

b - Professor coordenador pedagógico;

III - Classe conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

IV - Nível: Subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

V - Carreira do Magistério - conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível e o grau de complexidade;

VI - Quadro do magistério, conjunto de carreira e cargos ou funções isolados, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz da Conceição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisas e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI - Valorização do profissional da educação;

VII - Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação exigente;

VIII - Garantia de padrão de igualdade;

IX - Valorização da experiência extra-escolar;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - O quadro do magistério público municipal será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

I - Subquadro de cargos públicos ou de cargos de empregos de provimento efetivo (S.Q.C.);

II - Subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (L.Q.F.);

§ 1º - O subquadro de cargos públicos compreende:

1 - Cargos de provimento efetivo que comportam substituição destinados a classe de docentes a saber:

a - Professor de Educação Infantil;

b - Professor de Ensino Fundamental.

2 - Cargos de provimento efetivo, exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico a saber:

a - Diretor de escola;

b - Professor coordenador pedagógico;

§ 2º - O subquadro de funções docentes é constituído de funções, de atividades docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico.

Artigo 8º - As funções de Diretor e/ou Professor Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem posto de trabalho exercidos respectivamente em unidades da S.E.C..

SECÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Na educação infantil;

II - No ensino fundamental.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos em comissão, como função, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidade de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

SECÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 11 - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de:

I - Nomeação;

II - Acesso.

Artigo 12 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos;

II - Em comissão para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

Artigo 13 - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar se destinará ao provimento de cargos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre nomeação obedecidas exigências legais estabelecidas em edital próprio.

Artigo 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 16 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 02 (dois) anos, durante o qual seu exercício profissional será adiado anualmente, através de critérios estabelecidos pela SEC, que serão regulamentados através de decreto.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento dos cargos de classe de docentes do magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - Os concursos públicos de que trata o artigo 16 desta lei, serão realizados pela Administração Municipal obedecendo as normas da Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

Artigo 20 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único - Os docentes exonerados mediante procedimento administrativo ficarão impedidos de nova admissão.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Ensino médio, na habilitação específica para o magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Curso de Licenciatura Plena com Habilitação Específica para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

III - Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva Habilitação ou Pós-Graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 9394/96, e ter no mínimo:

a - 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de coordenador pedagógico e/ou orientador educacional;

b - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de diretor da escola;

c - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual dos quais 02 (dois) anos nas atividades de apoio pedagógico, para a função de supervisor de ensino.

Artigo 22 - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA POSSE E EXERCÍCIO

SEÇÃO I

Artigo 23 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 24 - São requisitos para a posse em cargo público os exigidos na legislação vigente.

Artigo 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato oficial de nomeação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 26 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato do setor em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal (QMM) esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Artigo 27 - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Artigo 28 - O exercício será iniciado dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato da nomeação.

Artigo 29 - Serão considerados efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do QMM efetivar afastado do serviço, em virtude de:

I - Férias;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - Licença-Prêmio;
- III - Casamento, até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato.
- IV - Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai, mãe e irmã(ão), até 08 (oito) dias a contar da ocorrência do fato;
- V - Falecimento de avós, netos, sogros, padrastos e madrastas, genro, nora, até 01 (um) dia a contar da ocorrência do fato;
- VI - Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do filho(a);
- VII - Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VIII - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- IX - Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- X - Afastamento por exigência judiciária ou outro encargo público;
- XI - Recesso escolar;
- XII - Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIII - Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - O integrante do QMM, quando afastar-se do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

CAPÍTULO VI

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 30 - O preenchimento de funções da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses;

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 31 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 21 desta lei complementar.

Artigo 32 - O preenchimento de funções da classe de docentes do QMM far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e

31



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

observadas a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela SEC.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 33 - A nomeação para função de Vice-Diretor, com validade para 01 (um) ano e sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, entre os ocupantes de cargo docente.

§ 1º - Haverá Posto de Trabalho para Vice-Diretor naquela unidade escolar que tenham 25 (vinte e cinco) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários.

§ 2º - O Conselho de Escola de que trata o caput deste artigo será elaborado e procederá nos moldes regulamentados de LC 444/85, em especial por seu artigo 95.

Artigo 34 - A nomeação em comissão, para a função de Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável, será precedida de Processo Seletivo entre os docentes das unidades escolares do município, entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 35 - As nomeações de Supervisor de Ensino, com validade por até 01 (um) ano, sempre prorrogável será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do município e/ou estado, entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela SEC.

Artigo 36 - Para as designações previstas nos artigos 33, 34 e 35 desta lei, o docente deverá atender as qualificações estabelecidas no artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DOC (STD)

Artigo 37 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho;

I - Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas - atividade (HTPC) destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

Educação Infantil

JORNADA INICIAL DE 22 HORAS-REL. SEMANA	20 HORAS COM ALUNOS EM SALA DE AULA	02 HORAS DE ATIVIDADES DE HTPC
---	--	-----------------------------------



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho alunos em sala de aula e 02 (duas) horas de atividade de HTPC, destinadas a docentes do ensino fundamental.

Ensino Fundamental

JORNADA INICIAL DE 30 HORAS-REL. SEMANA	25 HORAS CPM ALUNOS EM SALA DE AULA	02 HORAS ATIVIDADES DE HTPC	03 HORAS ATIV. LOCAL LIVRE ESCOLHA
---	---	-----------------------------------	--

§ 1º - O HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - O período entre aulas e recreio é considerado incluído na jornada de 20 a 25 horas, respectivamente.

Artigo 38 - É vedado o acúmulo de cargo ou função no próprio sistema Municipal de Ensino exceto quando houver compatibilidade de horários.

Artigo 39 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não jornadas de trabalho docente previstas no artigo 37 deste artigo.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas-aula e de horas-atividade.

Artigo 40 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 36 desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponde à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 37 desta lei.

§ 2º - A carga suplementar aos ocupantes de cargo ou função docente, regulamentadas no parágrafo anterior, será destinada para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou reforço.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 4º - Os projetos referidos no § 2º deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e deverão ser aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionando e avaliados pela SEC.

§ 5º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de cargo suplementar de trabalho ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente de escala de vencimentos da classe de docentes.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Artigo 41 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico, terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Excetuum-se as funções de Professor Coordenador Pedagógico, que poderão ter jornada de 30 (trinta) horas semanais.

SECÃO III

DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 42 - As horas-atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas-atividade de trabalho coletivo - HTPC, serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta.

§ 2º - Nas horas de atividade de livre escolha, a SEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências injustificadas, caracterizarão falta de interesse e participação.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas-atividades.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA CARREIRA

Artigo 43 - A carreira do Quadro do magistério do município de Santa Cruz da Conceição permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme os anexos I e II que integram a presente lei.

<u>PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO</u>	<u>NÍVEIS</u>				
	I	II	III	IV	V
PROFº C/ ENS MED.	X	-	-	-	-
PROFº C/ ENS SUP.	-	X	-	-	-
PROFº C/ MESTRADO	-	-	X	-	-
DIRETOR	-	-	-	X	-
SUP. DIR. C/ MESTRAD	-	-	-	-	X

Artigo 44 - Todos os integrantes do Quadro Municipal serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base, após a aprovação da presente lei.

SECÃO II

DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 45 - A SEC, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos integrantes do QMM de Santa Cruz da Conceição, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 46 - A remuneração dos integrantes do QM será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Artigo 47 - Os docentes inteiramente assíduos terão ao final de cada ano letivo, quando houver, o resíduo do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização.

§ 1º - O referido roteiro do eventual resíduo, de que trata o caput deste artigo, será feito seguindo critérios de:

- 1 - Assiduidade = 60% (sessenta por cento);
- 2 - Produtividade = 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aquele que não se afastar nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens IV, V, VII e IX, do artigo 29 desta lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse ato, retirará do valor de cada integrante do correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento). Do total de 03 (três) faltas, o integrante do QMM, perderá o direito a percentagem de 60% (sessenta por cento) referente à assiduidade, restando-lhe os 40% (quarenta por cento) referente à produtividade.

§ 4º - A produtividade de que trata o item 2 do § 1º desse artigo será verificada pelo Diretor da Escola, mediante participação e desempenho, totalizando para os 100% (cem por cento) produtivos, 40% (quarenta por cento) do resíduo. Os critérios serão os que constem da ficha de avaliação anexa a esta lei, do anexo III.

Artigo 48 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do QM.

Artigo 49 - O Professor efetivo do Estado, que vier ocupar o cargo de Diretor de Escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, equivalente à diferença existente entre o piso salarial fixado para Professor PEB - I Nível I, jornada básica, e o piso salarial fixado para o Diretor de Escola Nível I, jornada comum, pelo Estado de São Paulo.

Artigo 50 - O Professor efetivo do Estado que vier a ocupar o cargo de Professor Coordenador Pedagógico em escola do Município de Santa Cruz da Conceição, receberá a título de complementação salarial, o equivalente a 10 (dez) horas/aula, do piso salarial do Professor PEB - I, jornada básica, Nível I

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 51 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério municipal para retribuição superior à faixa e ao nível a que pertence, mediante avaliação de indicador de crescimento da sua capacidade profissional, e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - Pela via acadêmica ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 52 - A progressão funcional via acadêmica se dará com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I - Habilitação em curso de licenciatura plena.

II - Curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 53 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I - Cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional:

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizadas por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - Para efeito de progressão funcional serão consideradas 150 horas de cursos, que equivalem a 05 (cinco) pontos, corresponde a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão.

§ 5º - A produção profissional mencionada no item I desse artigo corresponde à ficha de avaliação, constante do anexo III, desta lei.

§ 6º - A ficha de avaliação corresponde a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de progressão, devendo o integrante obter no mínimo média 08 (oito) para o final de 05 (cinco) anos completos subir um nível.

II - Interstício de tempo: o docente ou profissional de educação de apoio pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior àquele em que se encontram, após 06 (seis) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o item II, desse artigo, todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Será sempre computado para fins de cumprimento do item II, desse artigo, o tempo de efetivo exercício profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 54 - A SEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LF 9394/96, envia esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização no serviço, incluídos na jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades nas áreas de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologia diversificadas, inclusive os que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DO DIRETOR DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 55 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional.

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

III - Respeitar a integridade moral do aluno.

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza.

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VI - Conhecer e respeitar as leis.

VII - Participar do CE e/ou APM.

VIII - Manter a SEC informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria.

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas funções.

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar a SEC, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalhos.

XI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação das atividades escolares;

XIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XIV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do QM.

XV - Participar de todas as atividades incidentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem.

XVI - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, religioso, social e ideológico.

XVII - Ser assíduo e pontual.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 56 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do QMM:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da SEC, a oportunidade de frequentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu empenho e aprimoramento eficiente do processo educacional.

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições.

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

VII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a SEC esteja informada.

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de audição do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerces em respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO X



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 57 - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal para:

- I - Prover cargos em comissão ou profissionais de educação e apoio pedagógico;
- II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério municipal em cargos ou funções previstas na SEC.
- III - Exercer, junto a entidades conveniadas com a SEC, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério.
- IV - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município de Santa Cruz da Conceição, em situação de adido.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do QM.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 58 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

Artigo 59 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, passando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a função em comissão.

Artigo 60 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria SEC serão concedidos com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Os afastamentos tratados no caput deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízos de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagar com recursos acima de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos aplicados na educação, se ocorrer dentro da própria Administração Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 61 - Observados o requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal ou temporário os docentes e dos profissionais de educação de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A substituição regulamentada pelo Poder Executivo será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 62 - O substituto de cargo docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do respectivo cargo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 63 - O substituto do quadro de suporte pedagógico e dos Postos de Trabalho, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível do respectivo cargo ou ao nível superior em que estiver.

Artigo 64 - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela SEC.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este caput não poderá ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 65 - Na contratação por tempo determinado será observado o nível inicial das referidas classes docentes.

Artigo 66 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 29, desta lei.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Artigo 67 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso público de títulos ou permuta.

Artigo 68 - O concurso de remoção sempre deverá ser posterior o de ingresso para o provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de remoção.

Artigo 69 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 70 - A remoção para permuta será efetuada para período anual, podendo ser renovado de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da SEC.

CAPÍTULO XIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULA E DO ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULA

Artigo 71 - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto à SEC.

Artigo 72 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quando:

I - A situação funcional.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

A - Titulares de cargos do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da municipalidade, instituído pela lei municipal Nº 1.151, de 01/10/97.

B - Titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

C - Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

II - Tempo de serviço no magistério e títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Artigo 73 - Compete à SEC atribuir classes e ou aulas aos docentes de Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo Único - A SEC expedirá normas complementares na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

Artigo 74 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 75 - O adido ficará a disposição da SEC e, deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 76 - A vacância de cargos e de funções docentes do QMM ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa e falecimento.

Artigo 77 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

I - Foi pedido cargo de natureza docente.

II - Da reassunção do titular do cargo.

CAPÍTULO XV

DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO

Artigo 78 - Os valores da remuneração dos integrantes do QMM ficam fixados com a escala de remuneração classe de docentes e escala de remuneração classe de suporte pedagógico, constituídas de 05 (seis) níveis e tabelas de acordo com a jornada de trabalho na conformidade dos anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 79 - A retribuição pecuniária dos integrantes do QMM compreende remuneração e vantagens pecuniárias.

Artigo 80 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - Gratificação por tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1º - A gratificação por tempo de serviço será calculada na base de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sobre o valor da remuneração, a qual se incorpora à mesma.

§ 2º - Ao integrante do QMM será concedida gratificação pelo trabalho noturno, no valor de 10% (dez por cento) sobre a hora trabalhada no período das 19h00 (dezenove) às 23h00 (vinte e três), a qual não se incorpora às mesmas.

Artigo 81 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, a título de carga suplementar de trabalho docente corresponde a 1/85 (um, oitenta e cinco avos) do valor fixado pela jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos classes de docentes de acordo com o nível em que estiver enquadrado.

Artigo 82 - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 83 - Ficam os docentes e profissionais da educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargo de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 84 - Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria do Estado da Educação, afastados junto ao sistema de Educação Municipal por força da municipalidade, instituído pela lei Nº.1.151/97.

Artigo 85 - Integram-se ainda a este Plano de Carreira e Remuneração os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela SEC.

Artigo 86 - Os ocupantes de cargos para os quais, segundo a lei federal 9394/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuem, fica concedido o prazo de 09 (nove) anos a contar de 31/12/98, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 87 - A critério da SEC, as funções de coordenador pedagógico poderão ser substituídas pelo profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 88 - A presente lei será avaliada desde a sua implantação, pela SEC, devendo, após 2 (dois) anos, se necessário, se corrigida nas suas passíveis distorções.

Artigo 89 - O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da SEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 90 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do QMM, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 91 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 08 de Outubro de 1.998


REINALDO ALBERTO TESSARI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

QUADRO I - EDUCAÇÃO INFANTIL

NÍVEL/ FAIXA	I INICIAL	II 5%	III 10%	IV 15%	V 20%	VI 25%
A- HABILIT. ENSINO MÉDIO	387,40	406,77	426,14	445,51	464,88	484,25
B- HABILIT. SUPERIOR	426,14	447,44	468,75	490,06	511,36	532,67
C- HABILIT. SUP. COM MESTRADO	447,44	469,81	492,18	514,55	536,92	559,30

ANEXO II

QUADRO II - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL 1ª A 4ª SÉRIE

NÍVEL/ FAIXA	I INICIAL	II 5%	III 10%	IV 15%	V 20%	VI 25%
A- HABILIT. ENSINO MÉDIO	580,00 Quin+prog	678,13	711,05	743,37	775,69	808,01
B- HABILIT. SUPERIOR	711,05 Quin+prog	746,60	782,15	817,70	853,26	881,81
C- HABILIT. SUP. COM MESTRADO	782,16 Quin+prog	821,16	860,38	899,48	938,60	977,70



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO

ESCOLA:

CLASSE:

PERIODO:

1) Assiduidade: Considere a frequência com quem o Professor comparece ao trabalho.	(A) Nunca falta (B) Esporadicamente falta (C) Falta muito ao trabalho
2) Compromisso Profissional: Considere grau de comprometimento do Professor com o processo de aprendizagem dos alunos	(A) O Professor está totalmente comprometido com a aprendizagem do aluno (B) Apresenta um grau razoável de comprometimento de aprendizagem do aluno (C) Demonstra pouco comprometimento
3) Relacionamento Humano: Considere a habilidade de relacionamento com os alunos	(A) Relaciona-se muito bem com as crianças (B) Apresenta dificuldade em relacionar-se com as crianças (C) Não consegue relacionar-se com as crianças
4) Iniciativa: Considere a capacidade do Professor em tomar decisões frente a situações imprevistas	(A) Consegue sempre sair-se bem em situações que estão fora de rotina (B) Apresenta dificuldade em tomar decisões que afastem da rotina (C) Não consegue tomar decisões frente a situações que se afastem da rotina
5) Participação: Considere o grau de participação do Professor em sala de aula, levando-se em conta as atividades realizadas pela criança	(A) Participa ativamente do seu trabalho em sala de aula, proporcionando à criança um bom número de atividades (B) Participa esporadicamente do seu trabalho em sala de aula, com poucas atividades aos alunos (C) Quase nunca participa com nenhuma atividade
6) Desempenho Profissional: Considerando a capacidade profissional do Professor e as habilidades para conseguir resultados favoráveis, qual a nota que você daria?	(A) 9 a 10 (B) 7 a 8 (C) 5 a 6 (D) 1 a 4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

QUADRO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS: SALÁRIO BASE + PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO

CATEGORIA	JORNADAS	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
	PEB - I	BÁSICA	650,00	680,50	712,52	746,14
PEB - II	BÁSICA	802,50	840,62	880,65	922,68	966,82
PROFESSOR - II *	BÁSICA	746,15	781,45	818,53	857,45	898,32
DIRETOR DE ESCOLA	COMUM	1.230,00	1.289,50	1.351,98	1.417,58	-
SUPERVISOR DE ENSINO	COMUM	1.348,00	1.413,40	1.482,07	1.554,17	-
ASSIS. DIRETOR DE ESCOLA *	COMUM	958,00	1003,90	1.052,95	1.102,70	1.155,83
ORIENT. EDUC.// COORD. PEDAG. *		958,00	1003,90	1.052,95	1.102,70	1.155,83

(*) Cargo em extinção – Jornada Básica: 30H semanais = 25h atividade com alunos, 2h em trabalho coletivo pedagógico na escola e 3h de livre escolha. Jornada Comum = 40 H semanais



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Sta. Cruz da Conceição, 18 de Fevereiro de 1999

OFÍCIO Nº 011/99.

Excelentíssimo Senhor,

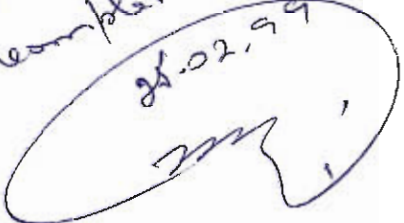
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à V.Exa., e na oportunidade enviar-lhe em anexo a Lei Complementar nº 001/98, promulgada por esta Presidência.

No ensejo, reitero protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTÔNIO DORIVAL FERREIRA
Presidente

Ao Exmo. Sr.
REINALDO ALBERTO TESSARI.
DD. Prefeito Municipal.
NESTA – SP.

A Secretária:
- juntar na pasta da Lei
complementar n.º 001/98.
18-02-99




Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 001/98.

(Cria e Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.)

ANTONIO DORIVAL FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, tendo em vista que a Câmara Municipal, rejeitou o veto parcial apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal ao autógrafo de Lei Complementar nº 01/98, e como não houve a promulgação por parte do Chefe do Poder Executivo (§ 6º - art. 30 LOM), nos termos do § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei :

Artigo 52 –

I –

II –

Parágrafo Primeiro –

PARÁGRAFO SEGUNDO: SOMENTE SERÃO ABRANGIDOS PELA PROGRESSÃO FUNCIONAL, OS PROFISSIONAIS DE ENSINO QUE CONTAREM NO MÍNIMO, COM DOIS (2) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

Artigo 61 –

Parágrafo Primeiro –

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS PROFESSORES APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS, REMANESCENTES DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, ESTARÃO AUTOMATICAMENTE INSCRITOS PARA SUBSTITUIÇÕES, COMO PROFESSOR SUBSTITUTO, DEVENDO SER OBSERVADO